

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000182-26.2013.4.04.7006/PR

RELATOR : LEANDRO PAULSEN
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : MAURILIO VIANA PEREIRA
APELADO : ANTONIO WILLEMANN
: CELSO WILLEMANN
: JOSE WILLEMAN NETTO
ADVOGADO : alikan zanotti
: ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EMENTA

DIREITO PENAL. ARRENDAMENTO DE TERRA INDÍGENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Em que pese o ato de arrendar terras indígenas para realização das atividades de agricultura e pecuária atente contra o ordenamento jurídico, por afrontar o artigo 18 do Estatuto do Índio, tal conduta não se enquadra no tipo penal do artigo 2º da Lei 8.176/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a sentença de absolvição dos réus, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen. 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Dirceu Retahn Pereira Santiago, Antônio Willemann, José Willemann e Celso Willemann pela prática do crime do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 em razão do arrendamento de áreas na Terra Indígena de Ivaí, no Município de Manoela Ribas/PR. Assim narra a inicial:

No período compreendido entre os anos de 2011 e 2012, no Município de Manoel Ribas/PR, mais especificamente na Terra Indígena de Ivaí, os denunciados DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO em conluio e comunhão de esforços com ANTONIO WILLEMANN, JOSE WILLEMANN NETO e CELSO WILLEMANN produziram bens e exploraram matéria-prima pertencente a União, mediante arrendamento de terras da comunidade indígena acima citada. O arrendamento visava, essencialmente, a exploração da agricultura, isto é, cultivo de soja, milho e trigo.

A exploração ilícita das terras acima descrita abrangia, inicialmente, uma área de aproximadamente 240 (duzentos quarenta) alqueires paulistas, fato delitivo que já esta sendo apurado nesse Juízo Federal (Ação Penal n. 5000427-08.2011.404.7006).

No entanto, os denunciados não só reiteraram a prática delitiva, como também estenderam a área de exploração. Nesse sentido, assinala-se que existem elementos de informação constantes no Inquérito Policial, que instrui a presente denúncia, dando conta que a área ilegalmente explorada atinge atualmente cerca de 271,7 (duzentos e setenta e um) alqueires paulistas, conforme se extrai, principalmente, dos documentos acostados nos eventos 37, 39 e 40.

(...)

E oportuno frisar que o arredamento de terras indígenas expressamente vedado pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973, art. 18, §1º)

(...)

Assim agindo, o denunciado DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO e os denunciados ANTONIO WILLEMANN, JOSÉ WILLEMANN NETO e CELSO WILLEMANN incorreram na prática da conduta delineada no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 (...)'

A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2013 (evento 7).

2. *Sentença (evento 243).* Após regular instrução foi proferida sentença de absolvição dos réus em 14 de abril de 2015, sob o fundamento da atipicidade da conduta descrita na denúncia.

3. *Apelação (evento 251).* Em suas razões recursais o MPF aduz que as condutas praticadas pelos acusados e descritas na denúncia subsumem-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 2º da Lei 8.176/91, pois é vedado o arrendamento de terras indígenas e seu uso econômico, por não indígenas, configura usurpação de patrimônio da União. Aduziu que a tipicidade, a materialidade e a autoria do delito restaram indúvidas, e que inexistentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade dos réus é impositiva a condenação.

4. *Contrarrazões (Evento 266 e 269)*. Os denunciados apresentaram suas contrarrazões ao recurso, rogando pela manutenção da sentença absolutória, diante da atipicidade manifesta da conduta narrada na inicial.

5. *Parecer (Evento 6 da ACR)*. Nesta instância, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer opinando pelo provimento do apelo ministerial, ao fundamento que diante do disposto nos artigos 20, inciso IX e 231 da Constituição, bem como pelo que determina 2º da Lei 8.176/91, não há como ser afastada a tipicidade da conduta dos réus, que exploraram bem da União sem a devida autorização legal.

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen. 1. *Tipicidade e considerações acerca do delito*. O delito imputado aos réus encontra-se assim tipificado:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

O arrendamento de terras indígenas é ilegal desde a edição da Lei nº 6.001/73 (Estatuto da Terra):

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º. Nessas áreas, é vedado a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

A questão a ser dirimida é se o arrendamento de terra indígena é conduta que se amolda ao tipo penal do art. 2º da Lei 8.176/91. Com inequívoco acerto, bem ponderou o Juiz que prolatou a sentença recorrida:

O artigo supramencionado 'não tem por objetivo proteger o meio ambiente. O que ele persegue é o controle da exploração dos minerais, que são bens da União Federal (CF, arts. 20, IX, §1º, 176 e 177), e o pagamento de compensação financeira decorrente desta exploração. Pode acontecer que o agente retire os minerais do subsolo, sem autorização, e não

cause nenhum dano ao meio ambiente. Aí ele estará incurso, simplesmente, no art. 2º da Lei nº 8.176/91' (FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 8 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Em caso análogo julgado pela 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, decidiu-se recentemente que 'a tipificação de fatos conforme o art. 2º da Lei 8.176/91 exige a usurpação pela produção e exploração de matéria-prima pertencente à União. Em outros termos, protege-se a matéria-prima da união, que, à sua revelia, pode ser esgotada. É a possibilidade de esgotamento dos recursos da União que torna o bem merecedor de proteção penal. Não compartilha desta razão a fruição de bens que sejam da União. A fruição, inconfundível com a usurpação, não envolve a produção, isto é, o esgotamento de recursos. Pela fruição se dá o aproveitamento de frutos, civis ou naturais, que não esgotam o bem. Em razão desta fundamental diferença, não se pode dizer que a fruição de bens da União se amolda ao restrito limite do art. 2º da Lei 8.176/91, que se refere ao aproveitamento de recursos não renováveis. A proteção, neste caso, é apenas civil (Código Civil, art. 1.216). As plantações (frutos naturais), arrendamento (que rende frutos civis) e a abertura de estradas internas não envolvem aproveitamento de bens esgotáveis. Atípica, portanto, a conduta dos acusados' (Ação Penal nº 0000451-52.2004.4.03.6115, DJe 02/12/2013).

Em persecução que envolvia fatos idênticos e os mesmos réus, em razão de conduta que envolveu outro período de exploração indevida de terra indígena, esta Turma assim decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O tipo penal em comento tutela a ordem econômica, visando a proteção e controle da produção de bens e da exploração de matéria-prima pertencente à União. Não se enquadra nesse conceito, contudo, a mera fruição desses bens, uma vez que dessa conduta, via de regra, não decorre a usurpação dos recursos, é dizer, o seu esgotamento.
2. Em que pese o ato de arrendar terras indígenas para realização das atividades de agricultura e pecuária seja contra o ordenamento jurídico, por afrontar o artigo 18 do Estatuto do Índio, ela não se enquadra no tipo penal do artigo 2º da Lei 8.176/91.
3. Manutenção do édito absolutório, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (ACR 50004270820114047006, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus j. 20/04/20016)

Enfim, a absolvição por atipicidade da conduta deve ser confirmada por este colegiado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a sentença de absolvição do réu.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Leandro Paulsen, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8641736v7** e, se solicitado, do código CRC **51044405**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen
Data e Hora: 13/11/2016 09:06

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/11/2016
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000182-26.2013.4.04.7006/PR
ORIGEM: PR 50001822620134047006

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
PRESIDENTE : Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
PROCURADOR : Dra. Carla Veríssimo de Carli
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : DIRCEU RETANH PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : MAURILIO VIANA PEREIRA
APELADO : ANTONIO WILLEMANN
 : CELSO WILLEMANN
 : JOSE WILLEMAN NETTO
ADVOGADO : alikan zanotti
 : ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 09/11/2016, na seqüência 52, disponibilizada no DE de 24/10/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, MANTENDO A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8697873v1** e, se solicitado, do código CRC **51E0A11F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 09/11/2016 16:12